

TC 011.601/2009-2

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olivedos/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representado: Josimar Gonçalves Costa (CPF 356.934.954-34); Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Conversão em TCE.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Olivedos/PB, ante a participação de duas empresas com sócio em comum (América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda.) na Tomada de Preço 001/2006, inclusive com sede no mesmo endereço, atentando, desta forma, aos princípios de moralidade, competitividade e supremacia de interesse público, e restringindo o caráter competitivo do certame, uma vez que os preços cotados eram de conhecimento mútuo.

2. A representação decorreu das impropriedades/irregularidades constantes do relatório à peça 1, p. 4-26, resultante da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Olivedos, do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Josimar Gonçalves Costa, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), no âmbito do processo TC 02490/07 - TCE-PB. O relatório foi encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício 0662-SECPL-GAPRE (peça 1, p. 3), de 15/5/2009.

HISTÓRICO

3. Na instrução à peça 102, p. 1-7, esta Unidade Técnica examinou todas as informações oriundas das diligências efetuadas, ressaltando o fato de que a Funasa considerou o percentual de execução física do objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625) em 99,83% (peça 7, p. 7), e de que os cheques foram emitidos em nome da empresa América Construções e Serviços Ltda., a exceção de um deles. Contudo, informou que o caso mereceu atenção especial, em face dos processos em tramitação na Justiça Federal, os quais demonstram o envolvimento de diversas empresas contratadas para execução da obra, como no caso, a América Construções e Serviços Ltda. e a Construtora Mavil Ltda., em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação “I-Licitação”.

4. A referida instrução propôs a conversão da representação em tomada de contas especial e a declaração de inidoneidade da empresa América Construções e Serviços Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal.

5. O Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues divergiu da proposta da Unidade Técnica, em despacho de peça 104, p. 1, ressaltando a inexistência de elementos que indiquem que o objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625) não foi executado, nem de que foi executado com recursos outros que não os do ajuste, e determinando a realização de oitiva das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., para que lhes fosse franqueada a oportunidade de apresentarem defesa contra a acusação de que fraudaram a Tomada de Preço 001/2006.

6. Em atendimento a determinação acima, a Secex/PB encaminhou os Ofícios 459 (peça 109, p. 1-3) e 460/2013-TCU/SECEX-PB (peça 110, p. 1-3), de 6/5/2013, determinando a oitiva das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., respectivamente, para que se pronunciassem sobre a ocorrência de fraude no procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625).

7. Como o envelope contendo o Ofício 459/2013-TCU/SECEX-PB (peça 109, p. 1-3), de 6/5/2013, endereçado à empresa América Construções e Serviços Ltda., retornou com a informação de que o destinatário mudou-se (peça 112), e considerando que, em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal e à lista da companhia telefônica local, não se logrou encontrar novo endereço para a empresa responsável (peça 113) sendo possível, entretanto, a identificação do sócio-administrador, Sr. Elias da Mota Lopes (CPF 034.232.317-26), com o correspondente endereço (peça 115), foi enviado o Ofício 903/2013-TCU/SECEX-PB (peça 118, p. 1-3), de 25/7/2013, novamente para a empresa, determinando sua oitiva, e o Ofício 904/2013-TCU/SECEX-PB (peça 119, p. 1-2), de 25/7/2013, comunicando seu sócio-administrador acerca da oitiva promovida e fixando-lhe prazo para comparecimento aos autos.

8. O envelope contendo o Ofício 0460/2013-TCU/SECEX-PB (peça 110, p. 1-3), de 6/5/2013, endereçado à Construtora Mavil Ltda., retornou com a informação de “ausente” (peça 111). Em pesquisa às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal e à lista da companhia telefônica local, não se logrou encontrar novo endereço para a empresa responsável (peça 114) sendo possível, entretanto, a identificação do sócio-administrador, Sr. Francisco Almeida da Silva (CPF 050.125.664-40), com o respectivo endereço (peça 116). Tendo em vista que o referido expediente retornou pelo motivo de “ausente”, foi enviado o Ofício 905/2013-TCU/SECEX-PB (peça 120, p. 1-3), de 25/7/2013, para o mesmo endereço constante do ofício anterior, sendo também expedido o Ofício 906/2013-TCU/SECEX-PB (peça 121, p. 1-2), de 25/7/2013, destinado ao Sr. Francisco Almeida da Silva, encaminhando-lhe cópia da oitiva da empresa e fixando-lhe prazo para comparecer aos autos.

9. A segunda tentativa de localização das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., e dos respectivos sócios-administradores, também foi infrutífera. Como o motivo de devolução das oitivas das empresas responsáveis foi de “ausente”, fez-se necessário reexpedir as correspondentes comunicações, por meio dos seguintes expedientes:

Ofício	Data	Destinatário
Ofício 1010/2013-TCU/SECEX-PB (peça 127, p. 1-3)	22/8/2013	América Construções e Serviços Ltda.
Ofício 1011/2013-TCU/SECEX-PB (peça 128, p. 1-3)	22/8/2013	Construtora Mavil Ltda.
Ofício 1182/2013-TCU/SECEX-PB (peça 131, p. 1-3)	10/9/2013	América Construções e Serviços Ltda.
Ofício 1183/2013-TCU/SECEX-PB (peça 132, p. 1-3)	10/9/2013	Construtora Mavil Ltda.

10. Transcorrido o prazo para atendimento das oitivas elaboradas para as empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., com mais um insucesso na entrega dos mencionados expedientes, que retornaram com a informação de “desconhecido” (peças 135 e 136), foi expedido o Edital 23/2013-TCU/SECEX-PB (peça 133), de 27/9/2013, publicado no Diário Oficial da União – DOU, nº 190, seção 3, de 1/10/2013 (peça 134), determinando a oitiva das mencionadas empresas.

EXAME TÉCNICO

11. As inúmeras tentativas promovidas por esta Corte de Contas de localização das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., e dos respectivos sócios-administradores, para que se pronunciassem sobre a ocorrência de fraude no procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), foram infrutíferas, uma vez que os ofícios enviados retornaram com as informações de “mudou-se”, “ausente” ou “desconhecido”.

12. O insucesso na entrega dos expedientes corrobora os indícios de que as referidas empresas

são sociedades de fachada, utilizadas para fraudar licitações e sonegar tributos, conforme verificado na Operação I-Licitação da Polícia Federal.

13. O *modus operandi* era que o prefeito corrupto comprava uma licitação fictícia, normalmente, na modalidade convite, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado e em seguida, realizava as obras por administração direta e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas). Ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, com sérios comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. Em todos os casos havia o envolvimento do Sr. Marcos Tadeu Silva, como mentor intelectual e líder da organização criminosa.

14. As referidas “empresas de fachada” tinham registradas como “sócias”, nos contratos que as instituíam, interpostas pessoas (“laranjas”). Conforme confessado pelo réu nas investigações do caso, as empresas envolvidas eram muitas vezes emprestadas a outros integrantes da sua organização criminosa para que fossem utilizadas em certames licitatórios, cabendo-lhe em contrapartida uma comissão no valor de 5% a 10% do valor do contrato a título de “comissão”.

15. Conforme informado em instrução anterior, a prefeitura não comprovou o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de pagamento da obra devidos pela contratada, assumindo o risco de sua conduta omissiva ilegal, além da ausência de outras provas de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra. Essa conduta omissiva gera a presunção de que a obra não foi executada pela contratada, podendo tal presunção ter sido afastada pela apresentação de prova inequívoca de que realmente os serviços foram realizados pela mesma, o que não ocorreu.

16. Do exposto, resta comprovada a ocorrência de fraude no procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), estando, ainda, demonstrado nos autos, que a execução do convênio em tela está eivada de ilícitos graves.

17. No caso concreto, conquanto constatada pela Funasa a execução física de 99,83% (peça 7, p. 7) do objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), não há, nos autos, elementos que atestem que as obras foram executadas pela empresa contratada, ou seja, não há evidências que estabeleçam o nexo causal entre as obras executadas e os recursos repassados pela Funasa ao município de Olivedos/PB, por força do referido ajuste.

18. A existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congêneres, visto que o objeto pode ter sido executado com recursos de outras fontes (Decisão 225/2000, Acórdãos 701/2008 e 1.826/2008, todos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.385/2008 - Plenário).

19. Sobre a questão, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não basta comprovar a realização da obra, é imperioso, também, demonstrar que esta foi executada com os recursos repassados para este mister, conforme assente nos seguintes julgados:

Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido

integralmente desviados os recursos federais.

Acórdão 3.589/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável que não apresenta documentos hábeis a comprovar o liame de causalidade entre a verba transferida e a execução do objeto do convênio, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
2. A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina.

Acórdão 1.537/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor deixa de comprovar o nexo causal entre os recursos públicos oriundos de convênio e as despesas incorridas para a execução do objeto pactuado.

Acórdão 126/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS MEDIANTE CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO E A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares, com débito e multa, as contas do responsável que causa dano ao erário em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos.
2. O nexo de causalidade entre os dinheiros públicos oriundos de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere e a execução do objeto pactuado é fundamental para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos.

20. No que tange à responsabilização, não há dúvida de que a obrigação de indenizar recai sobre o ex-Prefeito, Sr. Josimar Gonçalves Costa (CPF 356.934.954-34), signatário do convênio e gestor dos recursos, haja vista que todos os dispêndios foram realizados durante seu mandato.

21. Entende-se que a empresa América Construções e Serviços Ltda. participou dos atos que resultaram no prejuízo ao erário federal, pois participou de licitação, firmou contrato, e inexecutou os serviços, agindo em coautoria com o Sr. Josimar Gonçalves Costa (CPF 356.934.954-34). Na condição de coautora, deverá responder solidariamente pelo dano (Código Civil, arts. 186, 927, 942 e Lei 8.443/1992, art. 8º, 12, I, 16, § 2º).

22. Nesse contexto, devem arcar solidariamente com o débito, tanto a aludida empresa, quanto o seu sócio-administrador, também citado no feito, aplicando-se, no caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para que a responsabilidade possa alcançá-los, nos termos do art. 50 do Código Civil.

23. No caso presente, em que pese constarem como sócio da América Construções e Serviços

Ltda. o Sr. Elias da Mota Lopes e, como sócio da Construtora Mavil Ltda., o Sr. Francisco Almeida da Silva, quem realmente dirigia a empresa era o Sr. Marcos Tadeu Silva.

24. Desse modo, entende-se pertinente que seja aplicado, no caso ora analisado, o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que também seja responsabilizado o Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., solidariamente com o Sr. Josimar Gonçalves Costa, para devolução do valor de R\$ 600.000,00, em razão da contratação de empresa de fachada e do não cumprimento do objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625).

25. Quanto aos Srs. Elias da Mota Lopes e Francisco Almeida da Silva, sócios de direito das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda., respectivamente, entende-se que não devem ser incluídos na responsabilidade pelo débito aqui indicado, pois, o Sr. Marcos Tadeu forjava/ falsificava procurações dos sócios de direito das empresas, para, em nome deles, administrar as empresas de fachada por ele criadas, havendo, assim, a possibilidade de referidos sócios desconhecerem que eram usados como “laranjas” das empresas de fachada do mencionado criminoso.

26. Tal posição não é estranha a este Tribunal, que já vem decidindo nesse sentido ao adotar a mencionada teoria para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, quando a atuação ilícita (prática de atos fraudulentos ou violação da lei, do contrato social ou dos estatutos) destes responsáveis fica demonstrada, conforme se verifica nos Acórdãos TCU 83/2000, 182/2000, 189/2001, 463/2003, 195/2004, 143/2006, 294/2002, 873/2007, 2151/2008, 791/2009, todos do Plenário.

27. No voto condutor do Acórdão 1.891/2010-TCU-Plenário, o Exmo. Ministro Relator, Walton Alencar Rodrigues, faz menção à decisão do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que “os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais ‘sócios ocultos’ (STJ, AgRg no REsp 152.033/RS)”.

28. No mesmo sentido é o Relatório do Acórdão 2.696/2011-TCU-Plenário, onde foi verificado que o verdadeiro administrador das empresas criadas para cometer ilícitos não participava dos seus quadros societários, sendo o sócio oculto responsabilizado pelo débito apurado, solidariamente com o agente público envolvido na fraude.

Restou demonstrado, ainda, que, no âmbito desse esquema criminoso, as empresas sem existência fática e sem qualquer capacidade operacional, que serviam para dar aparência de legalidade às licitações realizadas para a execução dos objetos pactuados, eram controladas, de fato, pelo Sr. Marcos Tadeu Silva.

Desse modo, pela absoluta incapacidade econômico-financeira das sociedades empresárias, é imperioso que se direcione a responsabilização também ao real administrador, o qual se valeu, de forma abusiva, do escudo das pessoas jurídicas para tomar parte nas práticas irregulares, com o conseqüente prejuízo ao erário, aplicando-se, da mesma forma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

29. O Relatório do Acórdão 2.089/2012-TCU-Primeira Câmara, de autoria do Exmo. Ministro, Walton Alencar Rodrigues, também propõe que seja promovida a responsabilização do sócio de fato da sociedade de fachada, em solidariedade com o agente público responsável.

O ilícito ostenta extrema gravidade e, caso não seja elidido, enseja a irregularidade das contas do agente público responsável, a condenação deste em solidariedade com a empresa envolvida e com seu sócio de fato, a aplicação de multa individual a todos, bem como a declaração de inidoneidade para licitar. Estas apenações devem ter lastro nos fortes indícios assinalados nos autos, sendo as evidências de fraude suficientes.

30. A decisão apresentada no Acórdão 2.089/2012-TCU-Primeira Câmara aplica a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica para alcançar o sócio de fato da empresa “fantasma”.

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da Somar Construtora Ltda., para que o Sr. Marcos Tadeu Silva, também, responda pelo dano apurado nestas contas especiais;

9.2. autorizar a citação solidária do ex-prefeito de Malta/PB Antônio Fernandes Neto, solidariamente com a empresa Somar Construtora Ltda. e com seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva, pela integralidade dos recursos repassados (R\$ 70.000,00).

31. O Acórdão 2.455/2013-TCU- Plenário negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-prefeitos José Edson da Costa Silva e João Pedro da Silva contra o Acórdão 2.675/2012 – Plenário, que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas desses responsáveis e condenou-os solidariamente com Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da empresa Somar Construtora Ltda. (desconsideração da personalidade jurídica) ao pagamento da quantia especificada no *decisum* recorrido.

CONCLUSÃO

32. Restou comprovado, nos autos, a ocorrência de fraude no procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), uma vez que as empresas licitantes, entre elas a vencedora do certame, eram sociedades “de fachada”.

33. Embora as contas do convênio tenham sido aprovadas pela Funasa, as evidências colhidas corroboram o fato de essa empresa, na realidade, não ter executado as obras em comento, e, desse modo, não há como se estabelecer o nexo causal entre as obras executadas e os recursos repassados pela Funasa ao município de Olivedos/PB, por força do referido ajuste.

34. Sobre a questão, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não basta comprovar a realização da obra, é imperioso, também, demonstrar que esta foi executada com os recursos repassados para este mister.

35. Nesse contexto, sugere-se a conversão dos autos em tomada de contas especial, imputando débito ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, solidariamente com a empresa contratada, América Construções e Serviços Ltda., pelo valor total conveniado (R\$ 600.000,00), ao suscitar dúvida quanto ao real destino da verba federal prevista para custear os serviços contratados.

36. Propõe-se, também, a desconsideração da personalidade jurídica da contratada América Construções e Serviços Ltda., com o intuito de alcançar a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato dessa construtora, pelo débito apurado.

37. Entende-se que a citação solidária proposta se restringe a esse cidadão, à empresa contratada e ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, ex-prefeito do município de Olivedos/PB. Quanto ao Sr. Elias da Mota Lopes, sócio de direito da contratada, esta Unidade Técnica considera razoável excluí-lo da responsabilidade pelo débito, ante os indícios de não ter sido o autor intelectual direto, atribuindo os atos ora discutidos ao verdadeiro representante da construtora América, o Sr. Marcos Tadeu Silva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, ratificando a proposta contida nas instruções às peças 3 (p. 56-60) e 102 (p. 1-7), que propunham:

38.1. conhecer da presente representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com amparo no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente;

38.2. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da

Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados:

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Josimar Gonçalves Costa

CPF: 356.934.954-34

Cargo: Prefeito Municipal à época

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado nos autos, peça 2, p. 47): Rua Ananias dos Anjos, 41- Olivedos/PB – CEP 58.160-000

Opção 2 - (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 3, p.52): Fazenda Aroeiras s/n Zona Rural – Soledade –PB CEP 58.155- 000.

Ato impugnado do responsável 1: contratação de empresa de fachada, por meio de procedimento licitatório fraudulento para execução de obra, configurando ausência de nexos causal entre os recursos repassados pela União e a obra.

Nome Responsável 2: Marcos Tadeu Silva

CPF: 113.826.864-04

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 3, p. 53): R. Otília P. da Cunha, 830 – Santo Antônio - Campina Grande/PB – CEP 58.103-253

Ato impugnado: Beneficiar-se dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 1.446/2005, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Olivedos/PB, concorrendo para fraudar o processo licitatório que resultou na contratação da empresa América Construções e Serviços Ltda., dirigida, de fato, pelo responsável, conforme esquema (detectado pela Polícia Federal) revelador do *modus operandi* de fraudes em licitações no Estado da Paraíba.

b) Dispositivos violados: art. 9º, IX e art. 10º, VIII, XII da Lei 8.429/1992

c) Quantificação do débito solidário: (peça 3, p. 51)

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
23/6/2006	240.000,00
10/11/2006	240.000,00
20/9/2007	120.000,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 1/11/2013: R\$ 860.679,91 (Demonstrativo às p. 1-2, peça 138).

38.3. aplicar ao responsável, Sr. Josimar Gonçalves Costa, a multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em virtude do não atendimento à diligência efetuada no decorrer do processo (Ofício 705/2010-TCU/SECEX-PB em 16/6/2010 – peça 2, p. 41-42);

38.4. declarar a inidoneidade das empresas América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) e Construtora Mavil Ltda. (CNPJ 04.925.612/0001-46), para participarem



de licitação na Administração Pública Federal;

38.5. comunicar o Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Ministro da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB).

Secex/PB, 2ª DT, em 1/11/2013.

(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1